



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.833 - UENF
Assunto:	Consustanciado na Lei de Acesso à Informação – LAI, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “ <i>cópia do calendário de reuniões e das atas do consuni, colex, colac e conselho curador do ano de 2021</i> ”.
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou para o requerente um canal universal no qual poderiam ser consultadas as informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	25/12/2021 - 21:38:05
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância alegando que a entidade demandada não vem observando o seu regimento interno, deste modo o recurso interposto não deve ser provido, considerando trata-se de manifestação de esclarecimento ou de denúncia, que não é contemplado na Lei de Acesso à Informação - LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu §3º “*(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*” à informação da Administração Pública.

1.2. Assim sendo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**, e na sua falta o agente responsável pela custódia da informação poderá incorrer nas responsabilidades previstas no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018.

1.3. De outro lado, utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação da administração pública, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso, já consignado na parte expositiva deste relatório, que adicionamos aqui: “*cópia do calendário de reuniões e das atas do consuni, colex, colac e conselho curador do ano de 2021*”.

1.4. Dentro do prazo legal a entidade demandada, ainda em sede singular, nos termos do §6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, relatou ao requerente que “*a informação solicitada esteja disponível ao público em formato (...) eletrônico (...) de acesso*

*universal (...)*” disponibilizando para a sua própria consulta o link <https://uenf.br/reitoria/atas-dos-colegiados/>.

1.5. Não obstante a entidade demandada disponibilizar o link para consulta pessoal, o requerente recorrer a primeira instância nos seguintes termos:

o calendário não estava disponível quando consultei;  
últimas atas disponíveis de cada um dos conselhos:  
curador 2018

colex 9.3.21

colac 7.6.21

consuni 18.6.21

De acordo com o calendário disponibilizado (em anexo) deveriam ter muito mais atas prontas.

favor enviar as cópias das atas que não constam do site.  
Em anexo o que está disponível hoje.

1.6. O recurso interposto, nos termos do relatado no parágrafo pretérito, não foi provido, da mesma forma que tal decisão foi ratificada, pela autoridade máxima da entidade, em segunda instância.

1.7. Em face do até aqui relatado, a insatisfação com a decisão prolatada em segunda instância foi traduzida no presente recurso interposto em terceira instância, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, que é aqui adicionado:

Cabe ao reitor observar o regimento interno da instituição.

Atas são essenciais para a divulgação ao público, entre outros, das decisões dos conselhos. No entanto HÁ ANOS a administração superior não dá bom exemplo aos conselhos inferiores. Há necessidade de fazê-lo.

Pelo que entendi novas atas foram aprovadas no último consun.

Solicito providências para que estas sejam colocadas no site.

Favor colocar tbm as atas pendentes, regularizando a situação das atas dos conselhos como manda o regimento.

1.8. De pronto não podemos acatar as manifestações do requerente, considerando em primeiro lugar, que as solicitações devem recair, sempre, sobre as informações “*contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”, ou seja, informações já (i) **produzidas** e (ii) **armazenadas**, que não é o caso em questão, visto que a entidade demandada não dispõe das informações solicitadas.

1.9. Por outro lado que não podemos deixar de ressaltar em nossa análise para o fato de que o pedido de acesso à informação não dever ser utilizado para impulsionar procedimentos a serem efetuados pela administração pública, considerando que a Lei de Acesso à Informação - LAI não estabelece tal prerrogativa ao requerente.

1.10. Entretanto, o requerente poderá fazer tais manifestações em relação as procedimento da “administração publicação”, mas no Fala.BR - Rio de Janeiro (RJ), canal exclusivo entre o Governo do Estado e o cidadão, para este tipo de manifestação, desta forma o recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que foi disponibilizado para o requerente um canal universal para a consulta das informações solicitada, nos termos da LAI, e o recurso interposto perante esta terceira instância versa, tão somente, sobre manifestação relacionada a esclarecimento de procedimento administrativo não efetuado pela entidade demandada, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, considerando que a manifestação apresentada não é recepcionada pelo Decreto nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8**AFRANIO LEITE DA SILVA**Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-63. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 22.833, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2022.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,  
Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021  
Id.: 5014975-0

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 03/01/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 03/01/2022, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 03/01/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26778541** e o código CRC **50ABD663**.